



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.130 - MG (2017/0038383-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE CARVALHO SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA QUALIFICADORA. INCLUSÃO NA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação de competência do Tribunal do Júri.
2. No caso, não resta caracterizada situação excepcional apta a ensejar o afastamento da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, devendo a decisão acerca da caracterização ou não da citada qualificadora ficar a cargo do Conselho de Sentença.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.130 - MG (2017/0038383-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARVALHO SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para incluir na pronúncia a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do CP.

O agravante sustenta que *a referida qualificadora é manifestamente improcedente, pois, se vítima conseguiu se safar fazendo manobras evasivas em zigue-zague, é porque efetivamente não lhe faltou a oportunidade de defesa. Ou seja, se o agravante não tivesse dado oportunidade de defesa à vítima, esta, logicamente, não teria escapado viva* (fl. 436).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Sexta Turma. Intimado, o agravado se manifestou às fls. 447/458.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.130 - MG (2017/0038383-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos (fls. 419/425):

Depreende-se dos autos que o ora agravado foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, combinado com o 14, II, do Código Penal. Na sentença de pronúncia, restou incurso no art. 121, caput, na forma do art. 14, II, do CP, tendo o magistrado de primeiro grau deixado de incluir na decisão a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, ao entendimento de que esta seria manifestamente improcedente. O decote da qualificadora foi mantido pelo Tribunal a quo, em sede recursal. O Ministério Público opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Nesta oportunidade, alega o Parquet violação do art. 413, caput e § 1º do CPP, bem como do art. 121, § 2º, inciso IV, do CP. Pleiteia a inclusão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima na sentença de pronúncia.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, na medida em que, nessa fase, é vedado ao magistrado proferir juízo de valor a respeito do material cognitivo produzido nos autos para afastar a imputação concretamente apresentada pelo órgão de acusação, sob pena de usurpação de competência do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há como reconhecer qualquer deficiência na pronúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, pautando adequadamente o magistrado as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de seu convencimento da materialidade delitiva e dos indícios de ser o paciente o autor dos fatos, permitindo, a leitura da decisão, a compreensão da acusação, com espeque no artigo 413 do Código de Processo Penal.

3. A decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, ocorrendo o seu decote somente quando for manifestamente improcedente, ou seja, completamente destituída de amparo nos elementos cognitivos dos autos, devendo o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência ser apreciado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

4. Na análise da manutenção da qualificadora, o Tribunal de origem não descurou de examinar o caso, mesmo que de forma sucinta, citando a inviabilidade do expurgo das qualificadoras, além de alinhar-se ao exposto na decisão de pronúncia.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 220023/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014).

Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, consta da denúncia (fls. 1/3):

No dia 18 de maio de 2006, por volta de 20h, na Rua Vinte, Vila Esperança, em Contagem/MG, o denunciado, com evidente animus necandi, tentou matar Cleber Rodrigues Fernandes, à traição, não obtendo êxito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Consta nos autos que, na data e local supramencionados, a vítima estava indo a pé para sua casa, quando, de repente, o denunciado apareceu e, colhendo-a por trás, a mandou ajoelhar. Logo em seguida, efetuou um disparo de arma de fogo em sua direção, o qual a atingiu nas costas, momento em que esta imediatamente se levantou e começou a correr.

O denunciado a perseguiu, efetuando outros quatro disparos contra ela, tendo os dois primeiros acertado também nas costas e os dois últimos mascado. Nessa ocasião, a vítima conseguiu correr e obteve socorro, tendo sofrido lesões corporais de natureza grave, conforme se vê no exame de corpo de delito de fls 69.

A Sentença de pronúncia, no entanto, afastou a qualificadora em questão, pelos seguintes fundamentos (fl. 211):

No que tange à qualificadora de utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, é importante registrar que, seguindo as diretrizes da súmula 64 do Egrégio TJMG, somente é cabível o decote quando as qualificadoras se apresentarem manifestamente improcedentes.

In casu, entendo que a qualificadora de recurso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

difficultou a defesa da vítima é manifestamente improcedente e deve ser decotada.

A vítima relatou histórico anterior de agressões físicas e ameaças verbais do acusado, sendo que, inclusive, teria a própria vítima se armado para ceifar a vida do acusado, todavia foi apreendida com a arma de fogo anterior de iniciar a prática do delito, denotando clara animosidade entre ambos.

Diante de tais conturbadas relações, não se pode afirmar que a vítima foi colhida de surpresa, pois que já deveria esperar tal atitude do acusado, eis que já sabia de suas intenções.

Lado outro, ainda se pode afirmar que a vítima, embora não tenha conseguido se defender, teve tal possibilidade, ao passo que teve tempo suficiente de reconhecer o acusado e correr dos disparos efetuados.

Destarte, manifestamente improcedente, deve ser decotada a qualificadora de recurso dificultoso de defesa.

O Tribunal a quo utilizou-se dos seguintes fundamentos para manter o entendimento primevo (fls. 316/322):

A única versão que se tem nos autos, até então, relativa à dinâmica e autoria do delito, é a apresentada pelo ofendido Cleber Rodrigues Fernandes, que, inquisitorialmente, declarou que:

"(...) que, em data não lembrada pelo declarante, sabendo ter sido no final de 2005, o mesmo estava no ônibus 1167 - Belo Horizonte, em um sábado, quando estava voltando para o Bairro Nova Contagem, ainda próximo à rodoviária, em Belo Horizonte, foi assaltado por um elemento, dentro do coletivo, o qual, apesar de estar desarmado, estava acompanhado por dois homens (...); que, até então, o declarante não sabia de quem se tratava, ficando sabendo, posteriormente, que o elemento era conhecido como 'Zezé'; (...) que o declarante foi obrigado a descer do 1167 - Belo Horizonte um ponto depois do local onde foi assaltado e agredido, tendo que pegar o que veio logo em seguida, sempre com ameaças por parte do elemento, que lhe dizia que ia lhe matar; que o declarante resolveu por bem não noticiar o caso à polícia, até porque, depois destes fatos, foi ameaçado outras vezes pelo elemento, sempre que o via na rua dizia que ia lhe matar; que, como o declarante não o conhecia e não tinha dado motivo nenhum para que o 'Zezé' lhe matasse, "não botou fé"; que, depois de várias ameaças, o declarante resolveu se armar e procurar pelo 'Zezé', (...) quando, então, foi denunciado, tendo sido preso por policiais militares e flagrado nesta Delegacia de Polícia por porte ilegal de arma de fogo; (...) que o declarante ficou preso por 19 (dezenove) dias, sendo solto em virtude de concessão de liberdade provisória; que, depois de sair da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadeia, passou a freqüentar a igreja e 'mudou de vida, não tendo se envolvido com mais nada; que continuou a receber ameaças de 'Zezé', não sabendo dizer se ele ficou sabendo que o declarante tinha se armado para matá-lo, quando então foi preso; que, em data não lembrada pelo declarante, por volta das 20h, o mesmo **estava na rua, no Bairro Recreio, indo para casa, a pé; que, de repente, alguém apareceu por trás e lhe mandou que se ajoelhasse, momento em que o declarante olhou para trás e viu o 'Zezé'; que, logo em seguida, ouviu um disparo de arma de fogo, imediatamente sentindo que fora atingido nas costas; que colocou a mão nas costas, se levantou rápido, começando, então, a correr, tendo sido perseguido pelo Zezé'. o qual efetuou outros 04 (quatro) disparos, dos quais 02 (dois) mascaram e outros 02 (dois) lhe acertaram também nas costas; que o declarante conseguiu correr até a frente do 'Supermercado Vantajão', próximo à casa de seu irmão; que o declarante caiu no chão naquele local, passando a gritar por seu irmão; que quem atendeu foi a mulher do seu irmão, tendo o declarante lhe pedido que acionasse o SAMU, tendo em vista estar baleado; que, logo depois, após aproximadamente vinte minutos, o SAMU chegou e levou o declarante, não sabendo o declarante por onde passou até chegar ao Hospital Municipal José Lucas Filho; que foi submetido à cirurgia, sendo tirado um rim que fora transfixado, sendo retirados os três projéteis, ficando internado por 08 (oito) dias, quando, então, recebeu alta hospitalar (...)" (fls. 06/08) - destaquei.**

[...]

Nota-se, pois, que os elementos de prova existentes nos autos são mais que suficientes a arrimarem a pronúncia. Dessa forma, presente a materialidade do fato e indícios suficientes da autoria e não restando evidenciada de forma inequívoca, na fase instrutória do processo, quaisquer das hipóteses previstas no art. 415 do CPP, não sendo também o caso de o MM. Juiz remeter o processo ao juízo competente (art. 419 do CPP), a manutenção da pronúncia é a medida de rigor.

Banda outra, quanto à irresignação do Parquet (1º recorrente) no tocante ao decote da qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do CP promovido pelo nobre Juiz Sumariante, registro, inicialmente, que, de fato, somente as qualificadoras manifestamente improcedentes devem ser extirpadas nesta fase do processo, quando vigora o princípio in dubio pro societate e não in dubio pro reo.

Todavia, não vejo como dissentir da fundamentação exposta pelo digno Sumariante para expurgá-la:

"A vítima relatou histórico anterior de agressões físicas e ameaças verbais do acusado, sendo que, inclusive, teria a própria vítima se armado para ceifar a vida do acusado, todavia, foi apreendida com a arma de fogo antes de iniciar a prática do delito, denotando clara animosidade entre ambos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais conturbadas relações, não se pode afirmar que a vítima foi colhida de surpresa, pois que já deveria esperar tal atitude do acusado, eis que já sabia de suas intenções" (fls. 161).

*Ora, se a palavra do finado ofendido se presta a prover os necessários indícios suficientes de autoria, também deve ser aproveitada para demonstrar que **a circunstância qualificadora narrada na exordial é manifestamente improcedente, motivo pelo qual deve ser mantido o seu decote.***

Da atenta leitura da fundamentação do aresto, constato não restar caracterizada situação excepcional apta a ensejar o afastamento da qualificadora mencionada.

Com efeito, consta do acórdão a existência de elementos probatórios indicativos de que a vítima foi atingida de inopino, de costas, após ordem de ajoelhar-se, sem que houvesse qualquer discussão imediatamente anterior entre ela e o agressor. Nesse contexto, a decisão acerca da caracterização ou não da citada qualificadora deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

O argumento do aresto no sentido de haver histórico anterior de agressões físicas e ameaças verbais do acusado não autoriza, por si só, o afastamento da mencionada qualificadora, pois não evidencia sua absoluta improcedência.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

2. Pela leitura da sentença de pronúncia e do acórdão recorrido, não é manifestamente improcedente a incidência da qualificadora da surpresa. O fato de a vítima, ao receber voz de prisão, ter reagido apontando uma faca para os réus, momento em que foi alvejada, por si só, não exclui a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Assim, havendo na r. decisão de pronúncia menção expressa às provas que indicam terem os acusados, em tese, cometido o delito de homicídio, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não se revela despropositada a submissão, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de Sentença, da imputação, nela incluída a qualificadora inculpada no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1491996/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ANÁLISE SUBJETIVA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as qualificadoras, no crime de homicídio, só devem ser afastadas se patentemente destituídas de amparo nos autos.

2. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre as referidas qualificadoras e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las.

3. Recurso Especial provido, para reconhecer a apontada violação do art. 413 do Código de Processo Penal e restaurar a decisão de pronúncia, restabelecendo as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

(REsp 1095226/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

Destarte, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois invadiu a esfera de competência exclusiva do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Como se observa, foi devidamente consignado na decisão atacada que, da análise da fundamentação do acórdão regional, não restou caracterizada situação excepcional apta a ensejar o afastamento da qualificadora mencionada.

Com efeito, os elementos fáticos colhidos do aresto indicam que a vítima teria sido atingida de inopino, de costas, após ordem de ajoelhar-se, sem que houvesse qualquer discussão imediatamente anterior entre ela e o agressor. No caso, a decisão acerca da caracterização ou não da citada qualificadora deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0038383-5

AgRg no
AREsp 1.059.130 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079073483608 10079073483608001 10079073483608002 10079073483608003
10079073483608004 34836085020078130079

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARVALHO SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.